



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.159, DE 2024

(Do Sr. Fábio Henrique)

Acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, o artigo 757-A, extinguindo a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LE Nº DE OUTUBRO DE 2024

(do Sr. Fábio Henrique)

Acrescenta à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, o artigo 757-A, extinguindo a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 757-A:

.....

“Art. 757-A Nos contratos de seguro de veículos automotores a seguradora não poderá condicionar a cobertura do sinistro ao pagamento de franquia ou qualquer outra despesa, sujeitando-se o segurado apenas ao pagamento do prêmio mensal estabelecido no momento da assinatura do contrato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao contratar um seguro de qualquer veículo automotor, o contratante (segurado), além de arcar com as despesas do prêmio, havendo sinistro, o mesmo é obrigado a arcar com valores exorbitantes referentes ao pagamento da “tão temida franquia”, não bastasse o valor exorbitante cobrado por qualquer seguro de veículos automotores.



Esta importante matéria que apresento, tem como objetivo, extinguir definitivamente a cobrança absurda de qualquer franquia nos contratos de seguro de veículos automotores em caso de acidente (sinistro).

A franquia paga pelo segurado vai exclusivamente para a oficina reparadora dos serviços oriundos de sinistro, não bastasse o orçamento cobrado por estas oficinas, que geralmente é um preço acima da média do mercado. E é sabido por todos nós, segundo as seguradoras e as oficinas que a franquia nada mais é do que um complemento ao valor orçado pela oficina, o que é um absurdo.

É correto o segurado ser co-participador no conserto, uma vez que já arca com um valor elevadíssimo ao contratar o seguro?

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação desta matéria que vem para corrigir, no meu entendimento, uma bi-cobrança do prêmio de seguro de veículos automotores em geral.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

União Brasil - SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO